

Idem em parte de do Officio  
do Officio da Justica de M de  
Lima de 1844, a cerca do  
procedimento havido pelo  
juiz delict. da Comarca de  
Alagoas, no processo de moeda  
falsa contra os seus Apan-  
el de S. Paulo, e José Villa-  
la de S. Paulo.

112  
113

26

Seuora - Crime de falsagem de moeda  
falsa e especialmente de prender a doente  
inimada, que tem agradados de que não ha  
verdadeira a moeda por elle despendida:  
sem este requisito não ha delicto; mas ha in-  
famação e simulação; e por consequencia não  
ha crime. He por esta causa que a Ord.  
do L. 5. Tit. 12. §. 3.º, para classificar e punir  
este delicto nas diversas hypothses que  
figura, mais expressamente exige em to-  
das ellas que o falsificador haja de ser  
falsidade da moeda. Na accusação pro-  
posta pelo Officio Publico no Juizo de Pi-  
esta da Comarca d'Alagoas contra os seus José  
Hilheia Azevedo, e Apanhel de S. Paulo, o Juiz  
declarou que os seus, posto que falsificadores de  
moeda falsa, não sabiam todavia que ella o  
era: e depois desta resposta ao Juiz do Direito  
si em virtude, ou auctoridade da declaração do  
Juiz, por manifestamente injusto e injusto,  
ou absolver os seus accusados, que Officio era  
declarados innocentes, e sem culpa, pelos Juizes  
competentes. He logo manifesta a arbitrarie-  
dade do Juiz do Direito da d'Alagoas Comarca  
Valentim Apanhelino dos Santos, que em vez  
de proceder a alguma d'aquellas actos, comde

92

condemnar os seus na pena de 12 meses de  
prisão por um facto, que, depois da decisão  
do Jury, não tinha necessidade, digo não  
tinha nenhum caracter de crime, nem era  
prevista em nenhuma Lei. As circumstancias  
que constam do processo, segundo informo o Pre-  
sidente do Tribunal do Porto, são bastantes  
para indicar nos seus conhecimentos a fal-  
sidade da moeda de que usava. Aachada  
na base de moedas de metal, descobri-  
das dos prazos seguintes, a rapido augmen-  
to de fortuna de um dos seus sem meios  
conhecidos; agrando porcas de moeda falsa  
por elle achadas repetidas vezes suspensas,  
e substituição de boa moeda por falsa, que  
elles era exigidos, prestava por certa fortes  
argumentos para mostrar a má fé, e animo  
criminoso dos seus, e commença da injusticia e  
irregularidade das respostas do Jury que os absol-  
veram. Como porém a Lei unicamente com-  
mette a intima convicção dos Juris de Di-  
rito a apreciação d'aquella injusticia, para  
invalidarem os decises do Jury, quando as  
suspensões por manifestamente irregulares, não  
se pode fazer efectiva nenhuma responsa-  
bilidade ao Jury de Direito aquillo por que  
avaleram de outro modo, ou presença de to-  
das as provas do processo, as respostas do Jury  
do no crime de que se tratava. Também se lhe  
não pode imputar nenhuma culpa na defi-  
ciencia dos quesitos propostos ao Jury: por que  
se todos os factos materiais constantes do proces-  
so, devere ser tomados em conta pelos Jurados  
para decidirem do crime; todavia a Lei

na mandafaria, quizis, separado de cada  
um d'elles, quando nao constem circumstancia  
legitima aggravante ou attenuante do  
crime; antes segundo o Art. 114 da Constitu-  
cao Reformada Judicial, e quizis deve versar  
sobre o crime que resulta dos factos mate-  
riais, e nao sobre esses mesmos factos. Gra-  
ve responsabilidade cabe por isso ao Juiz de  
Direito arguido pela condemnacao dos factos,  
que, nos termos do processo, devera abster-  
se, uma vez que nao assumem a declaracao  
de Jury. O Juiz de Direito, com este acto,  
commetta manifestamente a presumpcao dos accusa-  
dos, offendendo directamente o Art. do L. 5 Tit. 12  
§. 3, que nao podia deixar de lhe ser allegada  
na Audiencia, por que condemnou os factos, que  
nos termos da mesma Lei, nao tinham crime, e  
assim incurre na pena comminada no Art.  
do L. 1 Tit. 5 §. 4. Este Juiz de Direito, havendo  
de por extirpados os factos que o Jury declarara  
innocentes, obrar de facto em materia de com-  
petencia; e esta surge a pena ordenada no  
art. 291 do Decreto de 16 de Maio de 1832, ainda  
nao revogado neste ponto. Foi manifesto  
desprezo da expressa disposicao da Lei ar-  
que no Juiz de Direito deito, ou pelo menos  
culpado gravissima, que em Direito e equiparado  
ao facto, e pelo qual deve responder em Jury.  
O abuso d'este Juiz ainda sobre de fronte na  
substituicao da pena corporal pela pecuniaria  
da quantia de 900000\$, sobre das obras do  
Concelho, quantia que elle proprio recebeu, e  
disponha a sua vontade, sem d'elle dar re-  
sponsabilidade alguma. Ainda quando houverem  
fundamentos para a applicacao da pena de cor-

115  
J. M. de S.  
J. M. de S.

corporal de prisão, não poderia o Juiz de Piracicaba  
substituir a pela pecuniária, porque nenhuma  
Lei authorisa esta substituição, nem dá facultade  
aos Juizes para tal commutação, orde-  
mando somente em alguns casos que a multa  
originariamente devida, se não poder ser satis-  
festa, fique substituída pela prisão: mas, não  
havendo crime em que podesse applicar-se  
esta, nem corporal, nem pecuniária, o Juiz  
de Piracicaba abusou da sua authoridade para  
extorquir aos Reis aquella somma, em embe-  
lhecimento do Hospital, sebedu ella foi empre-  
gada nos reparos dos edificios muni-  
cipaes, ou em seu proprio proveito, se a não despendeu  
toda, como é possível suspeitar na falta de pro-  
tecto de contas. A Ord. de L. 5. Tit. 136  
§. inicial, a que se recorreu Juiz de Piracicaba,  
para justificar o seu procedimento, não é  
excessiva da responsabilidade, porque esta Lei  
não concede aos Juizes a facultade de impor  
penas a seu arbitrio, sem crime que a me-  
reça; e por que esta mesma Lei foi transgredi-  
da pelo Juiz de Piracicaba, ainda supposto a con-  
dennação, digo ainda supposto fundamento  
para a condemnação, pois que applicou  
as obras do Hospital a importância total  
da pena, quando metade pertencia aos Contos,  
depois á Fazenda Publica, nos termos do Altra-  
da de 4 de Novembro de 1775, e applicou elle  
proprio a multa, que, segundo a Lei, devia en-  
trar no Cofre do Hospital. Tanto abuso de  
authoridade não se verificou em outras, e assim  
entendo que, procedendo a audiência do Hospital  
d'Estado, na conformidade da Lei Fundamen-  
tal da Pórrarguia, deverá este Juiz de Pi-

de Direito ser suspenso, para se cumprir a  
se processado, e tambem sem previa suspensao  
pode ser mandado processar, em termos da  
diversissima Reforma Judicial, em virtude  
se para este effeito os documentos necessarios  
sao Publicos. He este o caso juro; e de sua  
e Urgente para se resolver a mais justa.  
Linha 24 de Junho de 1844 - <sup>2.º</sup> <sup>da</sup> <sup>Com-</sup>  
Jun de Custodio d'Albuquerque.

4.  
M. J.  
J. M. M.

Item em virtude do Officio de  
M. J. do Just. de 24 de Junho  
de 1844, a cargo de B. Jose  
Jacinto de B. B. B., pedin-  
do se restituido a exercicio  
dos funcoes Parochias da  
Igreja de S. Martinha de  
Alfama.

26

Leitura = Discreto da opiniao de Barros  
dissimil Archidiacono Brindas, e antes entenda  
que o sup. e Probyter Jose Jacinto de Martinha  
Brito nao pode ser substituido a Igreja Par-  
ochial de S. Martinha de Alfama, em que  
foi nullamente collado, por que he absta  
a expressa disposicao da Lei, que nao pode  
desjar de ser cumprida pelo Governo de S. Paulo  
de agosto. O Decreto de 5 de agosto de 1832  
em art. 1.º declarou vagos todos os Beneficios  
Ecclesiasticos nomeados e apresentados pelo  
governo intense de usurpador, e confirmados  
em virtude de se titulos vicios, e a Portaria de  
M. J. do Just. de 14 de Novembro de 1839,  
sem destruir o merito do citado Decreto, de reco-  
nhecendo legitimas as apresentacoes dos Be-  
neficios feitas no tempo da usurpacao, por

92